



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.155, DE 2023

(Do Sr. Sargento Gonçalves)

Altera a redação do artigo 6º da lei 10.826 de 2003, para conceder o porte de arma aos professores.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1642/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N.º DE 2023**  
**(Do Sr. Sargento Gonçalves)**

Apresentação: 26/04/2023 13:07:49.893 - MESA

PL n.2155/2023

Altera a redação do artigo 6º da lei 10.826 de 2003, para conceder o porte de arma aos professores.

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei altera a Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, para incluir o inciso XII e o § 8º ao artigo 6º, com a finalidade de regulamentar a concessão do porte arma aos professores.

Art. 2º A Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## Art. 6º.....

XII – Professores vinculados a instituição de ensino, público ou privado, abito municipal, distrital, estadual ou federal desde que atue de forma no ambiente escolar ou universitário.

§ 8º - Aos profissionais de que trata o inciso XII, fica permitido portar sua arma em qualquer área da instituição de ensino a que for vinculado e a autorização para a obtenção do porte de arma, cumpridas as exigências do art. 4º, fica condicionada apenas à comprovação do vínculo profissional com a instituição de ensino, dispensada a exigência do art. 10º.

Art. 3º Esta lei em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem relevante mérito social, pois visa garantir o porte de arma aos profissionais do magistério, para o exercício da legitima defesa.

Atualmente no Brasil tem se tornado comum e rotineiro, ataques criminosos em escolas públicas e particulares, onde criminosos covardemente tem ceifado vidas de crianças e de professores inocentes, estes muitas vezes sem ter como defender a si mesmo e aos seus alunos, ainda assim atuam como verdadeiros heróis servindo de escudos para proteção dos discentes.

Diante deste cenário de insegurança que as instituições de ensino públicas e privadas vêm enfrentando no Brasil, onde ambas tem falhado em garantir a proteção das crianças e dos profissionais que atuam nas mesmas, nasce o poder dever dos parlamentares em adequar as legislações defasadas e trazer para o cenário atual uma legislação moderna e robusta.

Dessa forma apesar de não estar expresso na nossa carta magna o direito a legitima defesa pode ser facilmente extraído do caput do seu artigo 5º, o qual deixa explícito que temos direito à vida.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Nesse diapasão, de acordo com estudos, o Brasil já contabiliza 35 mortos e 72 feridos entre professores e alunos, todos em ataques criminosos e covardes, sendo assim, diante de todo o cenário, é de suma importância que os professores tenham direito ao porte de arma, visto que sua profissão, infelizmente, tem trazido risco a sua integridade física bem como ao seu bem mais precioso, a sua vida.

É de extrema importância frisar, por exemplo, entre outros estados, a Florida e Ohio, nos EUA, o poder legislativo já aprovou uma lei que permite aos professores o porte de armas de



fogo em virtude do crescente número de ataques às escolas, com objetivo de o professor ter a mínima chance de defender a si e a aos seus alunos.

Diante do exposto, na certeza dos benefícios sociais a que essa proposta se destina, esperamos contar com os nobres Deputados para aprovação e aperfeiçoamento do projeto de lei que ora sujeitamos à apreciação desta casa.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2023.

**Sargento Gonçalves**

**Deputado Federal**

**PL- RN**



LexEdit

\* C D 2 3 7 3 0 3 3 7 1 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237303371100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 Art. 4º, 6º, 10</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**